



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -
SP - CEP 06410-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001092-86.2012.8.26.0068**

Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**

Requerente: **V-flex Indústria de Borrachas Originais Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto**

VISTOS.

V-FLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS ORIGINAIS LTDA. requereu o deferimento da recuperação judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei de Falências (11.101/05), comprometendo-se a apresentar seu plano de recuperação no prazo de sessenta dias contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, instruindo seu pedido com os documentos de fls. 12/45.

Deferido o processamento da recuperação judicial em 16 de fevereiro de 2012, foi nomeada Administradora a empresa DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. (fls. 57/58).

Apresentou a recuperanda o plano de recuperação às fls. 659/725, consistindo basicamente na concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, conforme artigo 50, inciso I da Lei 11.101/2005.

Ofertada objeção ao plano de recuperação judicial pelo requerente Banco Santander (Brasil) S/A - fls. 821, foi realizada Assembleia Geral de Credores, a qual não obteve votos válidos favoráveis para compor o quorum previsto no artigo 45 da Lei de Falências.

Tanto o Ministério Público, quanto a Administradora, manifestaram-se favoravelmente à aprovação do plano às fls. 1011/1013 e 1015/1017.

Homologado o plano às fls. 1041/1043, o Banco Santander (Brasil) S.A. interpôs agravo de instrumento 1066/1075, ao qual foi dado provimento, conforme V. Acórdão de fls. 1121/1127, tendo sido designada nova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -
SP - CEP 06410-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assembleia Geral, cuja Ata foi apresentada às fls. 1201/1207.

Através da decisão proferida em 14 de maio de 2015 (fls. 1324/1325) foi concedida a recuperação judicial à V-Flex, para cumprimento pelo prazo de dois anos.

O Banco do Brasil interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento apenas para determinar a aplicação de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros legais (fls. 1520/1527).

Houve substituição da Administradora às fls. 1646/1647, nomeando-se a empresa ALA Consultoria e Administração Eireli – EPP.

Às fls. 1674/1695 e 1709/1714, apresentou a Administradora manifestação, esclarecendo que a recuperanda não cumpriu o plano de recuperação, nem apresentou as demonstrações contábeis mensais.

Além disso, em diligência realizada no local em que está estabelecida a recuperanda, constatou-se que a empresa está sem atividade e sem funcionários, opinando pela convocação da recuperação em falência.

Eis o relatório.

Decido.

Sabe-se que a recuperação judicial nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05: "tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva o soerguimento da sociedade empresária em crise, a partir do reconhecimento de sua função social na circulação de riquezas e geração de empregos. Contudo, não pode ser instrumento utilizado indefinidamente, pois não é este o escopo legislativo, sendo imprescindível a indicação prospectiva de seu encerramento em futuro próximo.

Assim, evidenciada a inviabilidade econômica da empresa para fins de encerramento da recuperação judicial, nos termos 63 da Lei nº 11.101/2005, não resta alternativa senão a convocação da recuperação judicial em falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -
SP - CEP 06410-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com efeito, a administradora atual afirmou que, além da paralisação das atividades da empresa, não foi demonstrado o cumprimento do plano de recuperação judicial, justificando a decretação da falência, conforme, aliás, observado pela antiga Administradora às fls. 1375/1376 (13/07/2015).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Confira-se:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Convoação em falência. Diversas oportunidades concedidas para a recuperação. Ausência de apresentação de proposta que efetivamente tenha o condão de recuperar a sociedade empresária. Atividade paralisada há anos. O princípio da preservação da empresa, pedra angular da Lei nº 11.101/2005, que decorre do princípio constitucional da função social da propriedade e dos meios de produção, denominado pela doutrina de 'função social da empresa', não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada, a manutenção da empresa que, em recuperação judicial, ostensivamente, não cumpre as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/12/2015; Data de registro: 18/12/2015 2093698-07.2015.8.26.0000)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que convola recuperação judicial em falência, com fundamento no art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005. Manutenção. Recuperação que se arrasta desde o ano de 2012 sem que tenha ocorrido o cumprimento do plano. Decretação da quebra postulada pelo administrador judicial, em virtude de descumprimento do plano homologado em assembleia geral de credores. Ausência de razões a justificar o prosseguimento de recuperação que não cumpre com sua finalidade precípua, qual seja, a satisfação dos credores. Recurso não provido. (Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 13/05/2016; Data de registro: 13/05/2016).

A característica primordial da recuperação judicial é justamente sua temporalidade, não se justificando prolongar-se indefinidamente a situação até que haja completo desfazimento do patrimônio, em prejuízo de credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -
SP - CEP 06410-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Este é o entendimento advindo dos artigos 61, parágrafo 1º e 73, inciso IV da Lei 11.101.05:

‘Artigo 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei (...)

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.’

Assim, igualmente, pronuncia-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Convalidação da recuperação judicial em falência - Inconformismo recursal desmotivado - Plano de recuperação judicial não cumprido - Confessada ausência de atividade empresarial e de empregados - Decisão de quebra acertada - Decisão mantida por seus próprios fundamentos - Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/11/2015; Data de registro: 19/11/2015).

Conforme plano de recuperação judicial aprovado, a pessoa jurídica obrigou-se a liquidar as verbas de natureza trabalhista em até doze meses, contados da data da decisão da homologação do plano de recuperação.

Contudo, passaram-se quase dois anos da homologação do plano (fls. 1324/1325) e as verbas trabalhistas continuam sem pagamento.

Enfim, as projeções de recuperação financeira da pessoa jurídica não se concretizaram.

Pelo contrário, a crise econômica da referida empresa agravou-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -
SP - CEP 06410-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

se, tanto que após diligência no local, em setembro de 2016, a Administradora noticiou que os sócios informaram que tiveram sérios problemas com a arrendatária Zetalax Comercial de Auto Peças Ltda e que estavam se empenhando para **reconstruir** a empresa, com a locação de um imóvel para seu reestabelecimento (contrato de fls. 1683/1693), indicando a hipótese prevista no artigo 94, inciso III, alínea 'f' e 'g' da Lei 11.101/2005 (abandono do estabelecimento e encerramento de atividades, tudo sem a devida comunicação ao juízo).

Ante ao exposto, acolho o parecer da Administradora Judicial e com fundamento nos artigos 61, parágrafo 1º e 73, inciso IV e 94, inciso III, alíneas 'f' e 'g', da Lei 11.101/05, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial da empresa **V-FLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS ORIGINAIS LTDA.** inscrita no CNPJ/MF sob nº 56.497.266/0001-46, estabelecida na Rua Artur Bernardes, 333, Vila Invernada, São Paulo/SP, CEP 03349-020, **hoje, dia 01 de março de 2017, às 15:00 horas.**

Portanto:

1) Nomeio a mesma Administradora: ALA Consultoria e Administração Eireli – EPP, que deverá ser intimada por meio eletrônico, com urgência.

2) Ordeno que a administradora arrecade imediatamente bens, documentos e livros (art. 110 da Lei 11.101/2005), providenciando as avaliações, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110 da Lei 11.101/2005), para realização do ativo (arts. 139 e 140 da Lei 11.101/2005), os quais ficarão "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único da Lei 11.101/2005), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109 da Lei 11.101/2005, também do local onde se encontram os bens, ficando por ora, a falida como depositária, quanto aos bens que se encontram nas suas áreas.

3) Fixo o termo legal (art. 99, II da Lei 11.101/2005), nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial (18/01/2012), ou do primeiro protesto, o que tiver ocorrido primeiro.

4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, incluindo os créditos que eventualmente não estavam submetidos à recuperação (artigo 99 inciso III da Lei 11.101/2005), indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -
SP - CEP 06410-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

5) Determino, nos termos do art. 99, V da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial, ressalvada a hipótese do art. 99, VI da Lei 11.101/2005.

7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII da Lei 11.101/2005) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação 'on-line', imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102 da Lei 11.101/2005.

8) Determino que se oficie ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão falido, a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005.

9) Determino a lacração do estabelecimento comercial a vista de seu abandono e da inatividade da empresa, nos termos do artigo 99, inciso XI da Lei 11.101/2005.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4, fixando-se prazo de 15 dias a contar do edital para habilitação do crédito, ressalvados os já habilitados, conforme artigo 7, § 1º da Lei 11.101/2005.

11) Cumpridas as determinações, intimem-se os sócios para comparecimento em cartório para assinatura do termo na forma do artigo 104 da Lei de Falências.

Ciência ao Ministério Público
Publique-se. Intimem-se.
Barueri, 01 de março de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**